



Estado de Sergipe

Município de Boquim

Procuradoria Geral do Município

(79) 3645-1494. Praça Doutor José Maria de Paiva Melo, n. 26, centro (CEP n. 49.360-000).

Documento nº A1

PARECER Nº 820/2022 PGM-MB/SE

OBJETO: Contratação de empresa Técnica Especializada em prestação de serviços profissionais na área de Assessoria e Consultoria em saúde pública para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde.

SOLICITANTES: Fundo Municipal de Saúde.

CONTRATADA: CTAS- Capacitação e Consultoria Eireli, CNPJ 39.686.514/0001-64.

1. Relatório:

Aportou nesta Procuradoria Geral pleito oriundo da Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar, através Comunicação Interna n. 096/2022 da CPL, para emissão de parecer jurídico atinente à celebração de contrato para prestação de serviços de assessoria e consultoria em saúde pública, visando a contratação da empresa **CTAS- Capacitação e Consultoria Eireli, CNPJ 39.686.514/0001-64**, tendo por objeto contratação de empresa Técnica Especializada em prestação de serviços profissionais na área de Assessoria e Consultoria em saúde pública para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde, de acordo com as especificações constantes da Inexigibilidade de Licitação, seu Projeto Básico, e proposta do Contrato, conforme reza artigo 55, inciso XI da Lei n. 8.666/93.

Foram colacionados aos autos do presente Processo de Inexigibilidade:

1. Proposta de Serviço da empresa CTAS- Capacitação e Consultoria Eireli, CNPJ 39.686.514/0001-64, tendo como valor mensal R\$ 9.000,00 (nove mil reais), e valor global R\$ 108.000,00 (cento e oito mil), (fls. 01/02);
2. II Alteração do Ato Constitutivo de Transformação em sociedade Limitada Unipessoal "CTAS CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA" (fl. 03);
3. Contrato Social de Constituição de LTDA por Transformação de Eireli (fls. 04/06);
4. Documentos pessoais do Sócio Administrador da empresa CTAS CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA, (fls. 07/08);
5. Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa CTAS CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA (fl. 09);
6. Certidão Negativa de Débitos Tributários (fl. 10);
7. Cartão de Inscrição Municipal/ Alvará de Localização e Funcionamento (fl. 11);
8. Certidão Negativa de Débitos Municipais nº 202200409593 (fl. 12);
9. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fl. 13);
10. Certificado de Regularidade do FGTS-CRF (fl. 14);
11. Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fl. 15);



Estado de Sergipe
Município de Boquim

Procuradoria Geral do Município

(79) 3645-1494. Praça Doutor José Maria de Paiva Melo, n. 26, centro (CEP n. 49.360-000).

Documento nº

12. Certidão Negativa do Tribunal de Justiça nº 0003308052 (fl. 16);
13. Declaração que não emprega menor (fl. 17);
14. Nota de Empenho de Novembro de 2019, referente prestação de serviços da empresa CTAS CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA, emitida pelo Município de Lagarto/SE (fl. 18);
15. Nota de Empenho de Novembro de 2021, referente prestação de serviços da empresa CTAS CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA, emitida pelo Município de Divina Pastora/SE (fl. 19);
16. Contrato de prestação de serviços firmado entre a empresa contratante CTAS CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA e a Sra. Tatiane de Oliveira Carvalho Luz (fls. 20/23);
17. Consulta ao Quadro de Sócios e Administradores (fl. 24);
18. Diploma de pós-graduação da Sra. Tatiane de Oliveira Carvalho Luz (fls. 25/26);
19. Histórico curricular da Sra. Tatiane de Oliveira Carvalho Luz, incluindo comprovante de residência (fls. 27/28);
20. Cópia do contrato de prestação de serviços nº 11/2022, celebrado entre a empresa CTAS CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA e o Fundo Municipal de Saúde de Gararu/SE (fls. 29/33);
21. Atestado de capacidade técnica, emitida pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Divina Pastora/SE (fl. 34);
22. Contrato de prestação de serviços firmado entre a empresa contratante CTAS CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA e a Sra. Iraneide Santos de São Pedro (fls. 35/38);
23. Diploma de Bacharel em Serviço Social da Sra. Iraneide Santos de São Pedro (fls. 39/40);
24. Certificados de Cursos e Congressos feitos pela Sra. Iraneide Santos de São Pedro (fls. 41/62);
25. Cópia da Portaria nº 00077/2019, que nomeia em comissão, a Sra. Iraneide Santos de São Pedro como Adjunto de Secretário no Município e Laranjeiras/SE (fl. 63);
26. Projeto Básico (fls. 64/67);
27. **SD – Solicitação de Despesa nº 2305/2022** no Valor de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), datada de 19/12/2022, subscrita pelo Senhor Prefeito Municipal, Secretária Municipal de Saúde, responsável/ordenador de despesa, e pela Controladora Municipal (fls. 68/69);
28. Quadro de Detalhamento da Despesa (fl. 70);
29. Cópia da Portaria Nº 004/2022, de 04 de Janeiro de 2022, a qual nomeia Comissão Permanente de Licitações para atuarem em licitações nas modalidades Dispensa, Inexigibilidade, Leilão, Tomada de Preços e Concorrência Pública no âmbito das Secretarias/Fundos Municipais de Assistência Social e de Saúde (fl. 71);
30. Justificativa da Comissão Permanente de Licitação, referente contratação de empresa Técnica Especializada em prestação de serviços profissionais na área de Assessoria e Consultoria em saúde pública para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde (fls. 72/73);
31. Minuta do contrato (fls. 74/79);
32. Comunicação interna nº 096/2022, de 22 de Dezembro de 2022, feito pela CPL (fl. 80).



Estado de Sergipe
Município de Boquim
Procuradoria Geral do Município

(79) 3645-1494. Praça Doutor José Maria de Paiva Melo, n. 26, centro (CEP n. 49.360-000).

Documento nº 13

2. Fundamentação:

Inicialmente, relevante destacar que o exame deste Órgão Jurídico abarca tão somente os aspectos legais e jurídicos, conforme exige o artigo 38 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ficando sob a responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação – CPL receber, examinar e julgar documentos e procedimentos relativos aos contratos firmados com a Administração Pública.

A regra para a Administração Pública é a realização de licitação prévia às suas contratações, a não ser nos casos de dispensa ou **inexigibilidade**, e essa obrigatoriedade encontra razão na necessidade de assegurar igualdade de oportunidade aos eventuais interessados, por meio de disputa, atendendo ao princípio constitucional da isonomia, além de proporcionar à Administração seleção da proposta que seja mais vantajosa.

A Carta Magna de 88, em seu artigo 37, XXI, determina que as aquisições de bens e serviços por parte dos entes estatais se darão por intermédio de regular licitação pública, que garanta a igualdade de condições e competitividade entre os licitantes. Apesar disso, o mesmo dispositivo constitucional que traz a regra da obrigatoriedade da realização da licitação, o excepciona com a expressão "ressalvados os casos especificados na legislação".

A contratação direta, como o próprio nome revela, consiste na contratação feita pela Administração Pública sem que haja o prévio processo licitatório.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

O processo em questão fundamenta-se no caput do artigo 25, inciso II c/c artigo 13, inciso III e §3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 8.666/93), senão vejamos:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de



Estado de Sergipe

Município de Boquim

Procuradoria Geral do Município

(79) 3645-1494. Praça Doutor José Maria de Paiva Melo, n. 26, centro (CEP n. 49.360-000).

21/05/2014

notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;"

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994);

(...)

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato."

Como disciplina o caput do artigo 25 da Lei n. 8.666/93, a principal característica da inexigibilidade de licitação é a **inviabilidade de competição**, o que impossibilita a abertura de um certame licitatório, pois ele resultaria frustrado.

Do fundamento da contratação se observa requisitos para sua efetivação, quais sejam: inviabilidade de competição para contratação com profissionais ou empresas de notória especialização; vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; dentre os serviços ofertados que tenha previsão de pareceres, perícias e avaliações em geral; apresentação de relação dos integrantes de seu corpo técnico; e, que realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Compulsando os autos, nota-se o preenchimento de todos os requisitos exigidos pela Lei n. 8.666/93 e, no que diz respeito à notória especialização da empresa, esta apresentou atestado de capacidade técnica da empresa e do seu corpo técnico, além de contratos de prestação de serviços com outros municípios, documentos de fls. 29 a 63, vendo-se no documento de fl. 09 (cartão CNPJ da empresa) que a atividade desenvolvida é de consultoria, assessoria e consultoria, estando fora da vedação da inexigibilidade.

Já a elaboração de análises técnicas, perícias e avaliações em geral, compõe a previsão dos serviços ofertados, além de dispor que os integrantes da empresa realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato, conforme proposta de fls. 01 a 02.

Com efeito, da análise da minuta contratual, registra-se que a mesma está acorde com o ordenamento jurídico pátrio, fazendo-se constar a descrição do objeto e seus elementos característicos, quais sejam: o preço e as condições de pagamento, o crédito por conta do qual correrão as despesas, a descrição da dotação orçamentária, os direitos e obrigações das partes, bem como as penalidades aplicáveis e processo administrativo pertinente.



Estado de Sergipe
Município de Boquim
Procuradoria Geral do Município

(79) 3645-1494. Praça Doutor José Maria de Paiva Melo, n. 26, centro (CEP n. 49.360-000).

Documento nº 85
[Handwritten signature]

Assim, superada a análise do fundamento jurídico para o prosseguimento da licitação em apreço, passamos a examinar os requisitos legais descritos no artigo 26 da Lei 8.666/93, sendo: a justificativa do afastamento da licitação; razão da escolha do fornecedor; justificativa do preço; e diligências relativas à ratificação e publicação do ato de inexigibilidade na imprensa oficial.

A justificativa do afastamento da licitação, bem como a razão da escolha da empresa a ser contratada, já foram destacadas por ocasião da análise dos pressupostos para inexigibilidade de licitação, com supedâneo no artigo 25, inciso II e §1º c/c artigo 13, inciso III e §3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 8.666/93), no corpo deste Parecer.

Como bem justificou a secretaria contratante quando da razão da escolha do fornecedor, à fls. 68/69, considerando a necessidade da execução de assessoria e consultoria na gestão pública de saúde para garantir a execução do Sistema único de Saúde (SUS).

No que diz respeito à justificativa do preço, trata-se de um dever imposto ao Administrador, que tem por desiderato confirmar a razoabilidade do valor da contratação, conferindo probidade e moralidade a avença, onde a razoabilidade da proposta poderá ser avaliada mediante comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outros entes públicos e/ou privados, sem afastar, todavia, outros meios idôneos aptos a atender tal finalidade, segundo a Orientação Normativa AGU n.º 17, de 1.º de abril de 2009, como se comprova pelos contratos anexados às fls. 762 a 770.

Nessa toada, é de bom alvitre atentar que os contratos decorrentes de afastamento de licitação costumam ser vistos com maior rigor pelos órgãos de controle, motivo pelo qual é recomendável que a Administração reúna todos os elementos ao seu alcance para demonstração da razoabilidade dos preços, visando afastar eventuais questionamentos apontando para superfaturamento de preços, comprometendo a eficácia do ajuste.

De outra banda, cumpre reafirmar que o exame desta Procuradoria abrange o processo apenas no seu âmbito legal e jurídico, como exige a Lei n.º 8.666/93, ficando a critério da Secretaria Municipal de Saúde a verificação dos aspectos voltados para a conveniência e oportunidade da contratação.

Registre-se, ainda, não ser demais recomendar atenção à dotação orçamentária e financeira, à luz do que dispõe o artigo 167 da Constituição Federal, sob pena de incidir em improbidade administrativa ou crime de natureza financeira, sobrelevando dizer, mais uma vez, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos, prestando consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, como já dito reiteradamente, adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, atributos da exclusiva competência e responsabilidade do Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da Lei n.º 8.666/93, dentre outras normas, na condução dos trabalhos, sobretudo a

[Handwritten signature]
5



Estado de Sergipe

Município de Boquim

Procuradoria Geral do Município

(79) 3645-1494. Praça Doutor José Maria de Paiva Melo, n. 26, centro (CEP n. 49.360-000).

Contrato nº _____

observância intransigente dos princípios da formalidade, publicidade e igualdade entre os licitantes.

Digno de registro, ainda, que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.666/93 estatui que, caso comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais, convindo atentar para a real possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei nº 8.429/92, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

3: Conclusão:

Assim, forte nas razões expostas, fundamentos alinhados e em consonância com os princípios que norteiam a administração pública, opina esta Procuradoria, em sede de juízo prévio, pela pertinência jurídica da minuta do Contrato e legalidade da contratação da empresa **CTAS- Capacitação e Consultoria Eireli, CNPJ 39.686.514/0001-64**, por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 38, Parágrafo Único, e art. 25 c/c art. 13, todos da Lei n.º 8.666/93 (Lei das Licitações), devendo ser observadas as seguintes orientações/recomendações:

- a) Fazer revisão geral dos autos para identificar e colher eventuais assinaturas faltantes nos documentos residentes nos autos;
- b) Conferir se todos os documentos colacionados por cópia, ou seja, que não tenham sido apresentados em original, estão devidamente autenticados, por qualquer processo de cópia junto ao cartório competente ou servidor da administração, com a devida identificação, sob as penas da lei, conforme reza o artigo 32, caput, da Lei n.º 8.666/93, chamando a atenção para que sejam observadas, no que couber, as disposições contidas na Lei 13726/2018 que "*Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação*;
- c) Prestar as devidas orientações ao Fiscal do Contrato acerca das suas responsabilidades de fiscalizar, acompanhar e elaborar relatório circunstanciado sobre a efetiva execução do contrato e eventuais irregularidades, tendo presente as disposições insculpidas no art. 67 da Lei 8.666/93;
- d) Providenciar a devida publicação, em respeito ao princípio da publicidade, na forma prevista na legislação vigente;



Estado de Sergipe
Município de Boquim
Procuradoria Geral do Município

(79) 3645-1494. Praça Doutor José Maria de Paiva Melo, n. 26, centro (CEP n. 49.360-000).

Documento nº

- e) Enviar os autos à Controladoria Municipal para emissão do Parecer Final, antes da homologação, na forma prevista no inciso VI, artigo 38, da Lei 8.666/93.

Boquim/SE, 22 de Dezembro de 2022.


Amanda Valeska Fontes dos Santos Alves
Procuradora Municipal
Decreto n.º 008/2021